ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº. 90072/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90072/2025 – LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº. 90072/2025 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de engenharia.

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE

Assunto: licitação – minuta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº. 90072/2025. – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de engenharia.

Base Legal: Leis Federais nº 14.133/21 e Decretos Municipais, em especial: 69/2023, 72/2023, 73/2023, 227/2023 e 228/2023

I - Do Relatório

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de **CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, CONSISTENTES NA MANUTENÇÃO E REPARO EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS VIAS URBANAS E RODOVIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC**, conforme o Edital de Pregão Eletrônico n.º 90072/2025.

Foram apresentados os seguintes documentos:

I) Documento de formalização da demanda;
II) Despacho da secretária municipal;
III) Pesquisa de mercado com cotações de preços;
IV) Termo de Reserva Orçamentária;
V) Estudos técnicos preliminares;
VI) Justificativa;
VII) Autorização;
VIII) Termo de referência;
IX) Justificativas para adesão á ata de Registro de Preços;
X) Minuta do Edital, contrato e anexos.

II- APRECIAÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

> ***Art. 53****. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
> ***I** - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
> ***II** - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> Enunciado BPC nº 7
> *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento*.

Competência legal e modalidade de licitação

Nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a modalidade de pregão é adequada para a contratação de serviços comuns, inclusive de engenharia, como no presente caso.

> *Art. 28, II - Pregão: modalidade utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, cujo critério de julgamento será o de menor preço ou o de maior desconto*.

A escolha do Pregão Eletrônico, também está em consonância com o art. 17, §2º da mesma Lei:

Art. 17, §2º - Sempre que possível, a licitação será realizada sob a forma eletrônica.

O objeto é devidamente qualificado como serviço comum de engenharia, nos termos do inciso LV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Sistema de Registro de Preços (SRP)

A adoção do Sistema de Registro de Preços foi justificada técnica e administrativamente. Conforme art. 82 da Lei 14.133/2021, o SRP é aplicável em contratações com demanda contínua, variável e imprevisível – situação plenamente identificada nos estudos técnicos e justificativas apresentadas:

Art. 82 – O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:
I - quando, pela natureza do bem ou serviço, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A contratação atende aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

Adequação do Termo de Referência e Estudo Técnico

O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar foram elaborados com base nos artigos 18 e 20 da Lei nº 14.133/2021, e apresentam:

Definição clara e precisa do objeto;

- Justificativa da necessidade;
- Exigências técnicas e operacionais compatíveis com o serviço;
- Vedações à subcontratação;
- Critérios objetivos para medição e recebimento dos serviços.

Os critérios estabelecidos garantem a padronização dos serviços e a segurança jurídica da contratação.

Edital e critérios de julgamento

- O edital foi estruturado conforme os requisitos legais e contém:
- Critério de julgamento: menor preço por lote (art. 33, I, “a”);

- Regras de habilitação (arts. 67 a 69);

Procedimento processual eletrônico (arts. 17 e 46);

Regras sobre recursos e sanções.

A fase de disputa e de julgamento observa os princípios da publicidade, isonomia e julgamento objetivo, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Diante da análise dos elementos constantes no processo, verifica-se que o Pregão Eletrônico nº 90072/2025, realizado sob o Sistema de Registro de Preços, observa integralmente os ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios norteadores da Administração Pública (art. 5º da LNL).

A motivação técnica está adequada, a documentação está completa e o edital atende aos requisitos de legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e competitividade.

Por fim, cumpre destacar que este parecer jurídico é de natureza opinativa e consultiva, nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, não vinculando a autoridade administrativa quanto à conveniência ou oportunidade do ato, nem implicando corresponsabilidade por eventuais decisões administrativas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Governador Celso Ramos, 16 de julho de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
GRASIELA ILZA ROSA
Data: 16/07/2025 15:10:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653